CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 124/2023

Veto Total ao Projeto de Lei nº 076/2022

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, que ***Dispõe sobre o "Programa Lei Maria da Penha nas Escolas" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 05.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício formal e material, configurando a inconstitucionalidade da lei nos termos e razões anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 076/2022, consta que "*É função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando os temas e objetivos que devem ser trabalhados pelo Programa criado, bem como determinando as atividades que deverão ser desenvolvidas sobre os temas estabelecidos, para alcançar os objetivos já apontados.*".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "*Deve-se observar que a União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação — LDB — que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

seu art. 26, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser comtemplada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Dessa flexibilidade, resultaria a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos estados e municípios, desde que respeitado, frise-se, o caráter regional ou local. Ocorre que muitos projetos de lei que tratam de inclusão de temas curriculares não apresentam caráter regional ou local; ao contrário, tratam de temas gerais, próprios à base nacional comum. O ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha não está previsto nas normas de educação, ainda assim, a inclusão só seria justificável se a abordagem proposta tratasse de peculiaridades locais ou regionais do sistema de ensino. Entretanto, a Lei Federal nº 11.340/2006 refere-se ao tema da violência doméstica, a que não possui, numa primeira abordagem, um caráter regional ou local. Ao contrário, trata-se de tema comum nacional. Portanto, além de incorrer na não observância da atribuição de obrigação à Administração Pública, a matéria, objeto do Projeto de Lei, é assunto de interesse nacional. Infringindo, portanto, regra constitucional, reproduzida na Lei Orgânica Municipal, bem como diretriz da LDB."

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que *"A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. E, conforme já demonstrado, deveria ser tratada pelo Executivo Federal"*.

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 076/2022, assim nos manifestamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

"Cumpre frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais, conforme se pretende pela matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal[1] explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais."

A invasão de competência acima é evidenciada nos arts. 3º, 4º, e 5º do Projeto de Lei, de modo que concluímos pela sua inviabilidade jurídica.

Por tudo que precede, concluímos pela inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, motivo pelo qual o mesmo não deve ter seu regular prosseguimento."

[1] STF -Tribunal Pleno. ADI-MC n° 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 076/2022 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 203/2023

EXPEDIENTE
27/06/23

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2022.*	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 076/2022.*	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gleiciane da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681